



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 1005/2025-BCB/SECRE
PE 280803

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício nº 1510 (SF), referente ao Requerimento nº 19, de 2024, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício nº 1510(SF), de 19 de dezembro de 2024, por meio do qual Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição, encaminha ao Presidente do Banco Central do Brasil (BCB) o Requerimento nº 19, de 2024, de autoria da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que solicita informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081, de 29 de junho de 2023, e BCB nº 140, de 15 de setembro de 2021.
2. A propósito, encaminho a Vossa Excelência o anexo Ofício 998/2025-BCB/Direc, de 17 de janeiro de 2025, subscrito pela Diretora de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta, com informações sobre o assunto.

Atenciosamente,

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente

Anexo: Ofício 998/2025-BCB/Direc, de 17 janeiro de 2025.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 998/2025–BCB/Direc
PE 280803

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício nº 1510 (SF), de 2024, referente ao Requerimento nº 19, de 2024, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 1510 (SF), de 19 de dezembro de 2024, por meio do qual Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição, encaminha ao Presidente do Banco Central do Brasil (BCB) o Requerimento nº 19, de 2024, de autoria da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que solicita informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081, de 29 de junho de 2023 e BCB nº 140, de 15 de setembro de 2021.

2. Conquanto o referido preceito constitucional não mais se aplique ao Presidente do BCB, cujo cargo, desde o advento da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, deixou de ser de Ministro de Estado, passa esta Autarquia de Natureza Especial a apresentar as pertinentes informações e esclarecimentos sobre o assunto, no espírito de colaboração com o Senado Federal.

3. Preliminarmente, destaco que o Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão regulador do crédito rural, revogou integralmente, por meio da Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, a Resolução CMN nº 5.081, de 2023, e deu novo texto para a Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR). A Resolução BCB nº 140, de 2021, que primeiro introduziu a Seção 9 no Capítulo 2 do MCR, também foi revogada tacitamente pela nova Resolução CMN.

4. Posto isso, apresento a seguir esclarecimentos sobre cada um dos pontos solicitados pelo Requerimento nº 19, de 2024, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, considerando que os itens 4, 5, 8 e 9 foram suprimidos pelo Parecer (SF) nº 120, de 2024.

I. Impacto das Resoluções:

5. Cumpre esclarecer que o Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), criado pelo BCB para administrar o crédito rural, é a plataforma pela qual se dá o registro das operações de crédito rural. No processamento das informações das operações, são realizados cruzamentos de bases de dados e consultas a outros sistemas externos ao BCB, o que permite a validação dos registros e a confirmação da veracidade de informações, evitando que operações



BANCO CENTRAL DO BRASIL

contrárias ao quadro normativo aplicável às operações de crédito rural sejam registradas no referido sistema.

6. No ano de 2024, no âmbito da vigência da Resolução CMN nº 5.081, de 2023, o Sistema bloqueou 8.808 operações em desacordo com o MCR 2-9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos), representando R\$4,3 bilhões, conforme a Tabela 1.

Tabela 1: Operações de crédito rural bloqueadas em razão das normas do MCR 2-9 em 2024

Descrição do erro	Operações bloqueadas	Valor (milhões de R\$)	% Operações bloqueadas (em relação ao total - 2024)
Sobreposição com embargo do IBAMA	3.912	2.045,2	0,19%
Sobreposição com Florestas Públicas tipo B	3.385	1.872,0	0,16%
Sobreposição com Unidades de Conservação	1.381	401,4	0,07%
Sobreposição com Terras Indígenas	82	3,7	0,00%
Sobreposição com Quilombolas	42	8,3	0,00%
Trabalho escravo	6	3,3	0,00%
Total	8.808	4.334,0	0,42%

II. Interpretações das Instituições Financeiras

7. As boas práticas para a concessão de crédito e o próprio MCR 2-2-13 exigem que a instituição financeira analise tanto o perfil do tomador quanto a adequação da proposta de crédito, verificando se o crédito é oportuno, suficiente e adequado; e se o tomador dispõe ou disporá oportunamente dos recursos próprios necessários ao atendimento global do orçamento, quando o crédito se destinar a satisfazer parte das despesas, a fim de evitar paralelismo de financiamentos ou futura paralisação do plano.

8. A análise da operação de crédito deve seguir ainda as diretrizes estabelecidas pela Política de Crédito e pela Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) da própria instituição financeira, conforme dispõe a Resolução CMN nº 4.945, de 15 setembro de 2021, cabendo à estrutura de gerenciamento de riscos da instituição financeira, em cumprimento à Resolução CMN nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar, dentre outros, os riscos de crédito, sociais, ambientais e climáticos. Conforme a legislação e jurisprudência vigentes, os bancos e outras instituições financeiras, em todas as modalidades de crédito, não são obrigados a conceder empréstimos ou financiamentos a seus clientes.

III. Bloqueio de Crédito

9. As demarcações de terras de comunidades tradicionais seguem regras específicas para cada caso. Por exemplo, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, dispõe sobre o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

10. Em ambos os casos, tanto o MCR quanto o Sicor possuem regras claras, respeitando o quadro normativo vigente, bem como a regulamentação editada pelo CMN. Cumpre destacar que não há bloqueio do Sicor para operações de crédito rural devido a sobreposição de áreas financiadas e áreas em fases de demarcação de terras de comunidades tradicionais anteriores à homologação ou titulação, conforme o caso.

IV. Terras Indígenas e Quilombolas

11. No caso das terras indígenas, a base legal para o bloqueio das operações é apresentada no Voto 210/2021–BCB, de 8 de setembro de 2021:

“16. Buscando garantir os direitos das comunidades indígenas e silvícolas, a Lei nº 6.001, de 1973, estabelece em seu art. 18 que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta por essas comunidades, além de vedar a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

17. O processo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios está regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e culmina no registro das terras indígenas.

18. Considerando o processo de demarcação de terras indígenas e em observância ao § 6º, do art. 231, da Constituição Federal de 1988, e o art. 62 da Lei nº 6.001, de 1973, que declaram nulo qualquer ato envolvendo a ocupação, o domínio e a posse de terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas, é vedada a concessão de crédito rural a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas, cujo empreendimento encontre-se total ou parcialmente inserido na respectiva terra indígena. No caso das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, é importante destacar que, para fins de aplicação dos impedimentos de que trata a presente medida, deve ser considerada terra indígena aquela já homologada por decreto, em linha com o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.775, de 1996.”

12. Em cumprimento à Resolução BCB nº 140, de 2021, e à Resolução CMN nº 5.081, de 2023, então vigentes, as críticas do Sicor limitavam-se a barrar operações de crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em terras ocupadas por indígenas que estejam homologadas, regularizadas ou definidas como Reserva Indígena¹ no

¹ Conforme consta do Sistema Indigenista de Informações, estas são as fases do procedimento demarcatório: “Em estudos: Realização de estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais que fundamentam a delimitação da terra indígena.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). Essa mesma crítica não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos povos ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa o empreendimento, em atendimento ao art. 18, §1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

13. No caso das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Decreto nº 4.887, de 2003, garantem o direito ao reconhecimento da propriedade da terra ocupada pelos remanescentes dessas comunidades. O Decreto nº 4.887, de 2003, detalha o procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

14. Em conformidade com o quadro normativo vigente, as críticas do Sicor não permitem a concessão de crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos. Há exceção para o caso em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa a área do empreendimento.

V. Embargos Ambientais

15. A vedação ao crédito rural em áreas embargadas por desmatamento ilegal foi incorporada ao MCR pela Resolução CMN nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, porém de forma restrita ao Bioma Amazônia, permanecendo vigente e praticamente inalterada por cerca de 15 anos.

16. O CMN, no exercício de sua competência, e considerando que os biomas Amazônia e Pantanal ainda possuem remanescentes de vegetação nativa, e ainda que os biomas Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga e Pampa são altamente impactados pelo processo de desmatamento e conversão de ecossistemas naturais para a agricultura, editou a Resolução CMN nº 5.081, de 2023, ampliando a política de vedação ao crédito rural em áreas sob embargo por desmatamento ilegal aos demais biomas do Brasil.

17. Dando prosseguimento ao aperfeiçoamento da regulamentação do CMN, os ministérios setoriais e o BCB constataram a necessidade de novos ajustes nas regras, a fim de focalizar o crédito rural naquelas propriedades rurais onde são observados os critérios de preservação ambiental e, ao mesmo tempo, permitir o acesso ao crédito rural para aqueles produtores que cumpriram as etapas para desembargar seu imóvel, mas ainda não tiveram seu

Delimitadas: Terras que tiveram a conclusão dos estudos publicados no Diário Oficial da União pela FUNAI e se encontram em análise pelo Ministério da Justiça para expedição de Portaria Declaratória da Posse Tradicional Indígena.

Declaradas: Terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória e estão autorizadas para serem demarcadas.

Homologadas: Terras que foram demarcadas e tiveram seus limites homologados pela Presidente da República.

Regularizadas: Terras que, após a homologação de seus limites, foram registradas em cartório em nome da União e no Serviço de Patrimônio da União.

Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União que não se confundem com as de posse tradicional e, por esse motivo, não se submetem ao procedimento acima descrito.”

Fonte: http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoes_indigenas/visao/visao_terras_indigenas.wsp



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cadastro Ambiental Rural (CAR) analisado pelo órgão ambiental. Neste sentido, foi editada a Resolução CMN nº 5.193, de 2024, revogando a Resolução CMN nº 5.081, de 2023, e dando nova redação para a Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR. As regras referentes à contratação ou vedação de crédito rural em áreas embargadas por desmatamento ilegal são objeto dos itens MCR 2-9-10 a 2-9-13, a seguir reproduzidos:

“10 - Não será concedido crédito rural para empreendimento localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, federal ou estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

11 - A vedação de que trata o item 10 não se aplica aos financiamentos de investimento com a finalidade exclusiva de recuperação da vegetação nativa da área embargada do imóvel rural, devendo o mutuário apresentar os seguintes documentos além daqueles exigidos para a concessão do crédito, que deverão integrar o dossiê da operação:

a) projeto técnico elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável e protocolado no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal; e

b) comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação.

12 - Até 30 de junho de 2027, a vedação de que trata o item 10 não se aplica à contratação de financiamentos quando observados cumulativamente os seguintes requisitos:

a) o mutuário:

I - deve apresentar o comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação, que deverá integrar o dossiê da operação;

II - deve ter protocolado projeto técnico, elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável, no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal, que deverá integrar o dossiê da operação, devendo o início da recuperação da área embargada ter início em até 6 (seis) meses após a contratação do crédito rural nos termos deste item; e

III - deve isolar a área embargada com cercamento ou adotar outra medida de proteção para possibilitar a recuperação da vegetação;

b) o mutuário ou o imóvel não ter sido objeto de autuação por descumprimento de embargo ambiental, conforme registrado na lista de autuações ambientais do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama;

Diretora de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 21º andar

70074-900 – Brasília (DF)

Tel.: (61) 3414-3452

E-mail: secre.direc@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) os recursos do crédito rural não podem ser utilizados em atividades desenvolvidas na área embargada, exceto para a finalidade que trata o item 11;*
- d) a área embargada do imóvel não deve ser utilizada para atividades agropecuárias durante toda a vigência da operação;*
- e) o CAR do imóvel deve ter a situação de ativo e a condição de “aguardando a análise”, não existindo pendências de documentos por parte do mutuário para a análise do CAR;*
- f) no imóvel rural não deve haver atividade agropecuária na reserva legal e nas áreas de preservação permanente definidas em lei no momento da contratação e durante toda a vigência do contrato de crédito;*
- g) a área embargada no imóvel não pode superar 5% (cinco por cento) da área total do imóvel, observado o disposto na alínea “h”;* e
- h) para embargos por desmatamento ilegal com notificação emitida a partir de 2 de janeiro de 2025, a área embargada no imóvel não pode superar 5% (cinco por cento) da área total do imóvel ou vinte hectares, o que for menor.*

13 - Nos imóveis rurais ocupados por assentamentos da reforma agrária, por povos e comunidades tradicionais e nos Projetos Públicos de Irrigação de que trata a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, exclusivamente nos casos em que o CAR for referente ao perímetro do imóvel de uso coletivo, o impedimento de que trata o item 10 não terá alcance sobre a área integral do imóvel rural, sendo aplicado somente para a área embargada e para financiamento rural cujo proponente seja o responsável pelo embargo, conforme conste no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama.”

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente

IZABELA MOREIRA CORREA

Data: 17/01/2025 15:09:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Izabela Moreira Correa

Diretora de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

Diretora de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 21º andar

70074-900 – Brasília (DF)

Tel.: (61) 3414-3452

E-mail: secre.direc@bcb.gov.br